



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603403-07.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
DEPUTADO FEDERAL

Interessada: ADRIANA LEITE DA SILVA

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATA. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DO NOVO PROCURADOR CONSTITUÍDO
ACERCA DA INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA
PARA JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** *Pela
nulidade do acórdão prolatado, devendo ser
restabelecidos os atos processuais desde a inclusão
do feito em pauta, com a correspondente intimação
da prestadora por meio dos seus atuais advogados,
e, no mérito, pela ratificação integral do parecer
lançado no ID 3670183.*

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas apresentada pela candidata a Deputada Federal ADRIANA LEITE DA SILVA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, relativamente às eleições de 2018.

A equipe técnica do TRE-RS, em terceiro parecer conclusivo (ID 3592283), opinou pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do valor de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, ante irregularidades atinentes aos recursos provenientes do Fundo Partidário, consistentes na omissão de receita e consequente não comprovação das despesas efetivadas no montante de R\$ 2.000,00, bem como, com relação aos outros R\$ 2.000,00, na não comprovação dos pagamentos por um dos meios estabelecidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, uma vez que efetivados em dinheiro, modalidade que impede a identificação do real beneficiário.

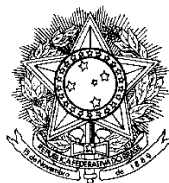
Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 3670183), opinando pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de comprovação das despesas com recursos do Fundo Partidário.

A prestadora juntou manifestação, acompanhada de procuração e documentos (ID 3893833 e anexos).

Sobreveio acórdão (ID 4725033) decidindo pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Após a expedição de certidão do trânsito em julgado (ID 4995983), foi lavrada nova certidão (ID 5017033) informando que, embora tenha sido juntada procuração no ID 3894083, os advogados ali referidos não foram cadastrados para o recebimento de intimações.

Sobreveio despacho (ID 5114833) determinando a intimação da candidata, por meio do procurador constituído, para manifestação sobre o conteúdo da certidão. Em resposta (ID 5211833), a prestadora limitou-se a requerer a consideração dos documentos juntados no evento 3893833, ante a possibilidade de alterarem a decisão da Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da nulidade do acórdão prolatado.

Com efeito, há certidão da Secretaria desse TRE apontando que os advogados constituídos conforme a procuração juntada no ID 3894083 não foram cadastrados no PJE.

Diante de tal fato, os referidos advogados não receberam qualquer intimação dos atos processuais subsequentes, desde a inclusão do processo na pauta de julgamento até a prolação do acórdão, uma vez que as respectivas ciências foram endereçadas ao patrono anteriormente constituído, Jose Alfredo Santos Amarante (IDs 4654783 e 4785933).

Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, a ausência do nome dos advogados na publicação no órgão oficial gera nulidade. Segue o referido dispositivo:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Note-se que, ante a nulidade da intimação acerca da inclusão do processo em pauta, a parte não teve a oportunidade, por exemplo, de requerer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sustentação oral por ocasião do julgamento, também não podendo tomar conhecimento, logicamente, da própria prolação do acórdão, gerando manifesto cerceamento de defesa.

Quanto à nulidade do acórdão pela ausência de intimação da pauta de julgamento, seguem julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A publicação da pauta de julgamento deve ser realizada no nome do advogado regularmente constituído nos autos, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Novo Código de Processo Civil.

2. In casu, a publicação da pauta de julgamento realizada em nome de advogado, que não representa mais o embargado, acarretou prejuízo à sua defesa, impondo-se, bem por isso, a anulação do acórdão embargado.

3. Em razão do vínculo de ancilaridade entre o processo principal e a AC nº 477-02/PI, restauram-se os efeitos da decisão nela proferida, suspendendo-se os efeitos do acórdão regional até o julgamento do recurso especial eleitoral.

4. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e determinar a publicação de nova pauta para o julgamento do recurso especial.

(Ação Cautelar nº 47792, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2008. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO.

1. A ausência de publicação de pauta de julgamento na imprensa oficial acarreta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para determinar a inclusão e publicação do processo em pauta de julgamento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 6404, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/04/2013)

Ademais, mesmo que a parte, instada a se manifestar, não tenha suscitado especificamente esses prejuízos posteriores à juntada da procuração, tem-se que, na hipótese, se trata de nulidade absoluta,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cognoscível de ofício pelo magistrado, sendo o prejuízo, pois, presumido.

Dessa maneira, devem ser anulados todos os atos processuais posteriores à juntada da procuração que constituiu os novos advogados da prestadora, inclusive o acórdão de ID 4725033, procedendo-se a nova publicação de pauta contendo o nome dos atuais patronos.

Porém, no que se refere ao mérito da prestação de contas, o presente parecer é pela ratificação do parecer ministerial do ID 3670183, no sentido da desaprovação das contas e recolhimento da importância de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional.

Primeiro, porque a juntada do documento do ID 3894283 se deu de forma completamente intempestiva. Com efeito, os documentos juntados pelo prestador após a emissão do Parecer Conclusivo não devem ser considerados na análise das contas prestadas, pois o candidato, em regra, já teve conhecimento e oportunidade prévios para sanar ou esclarecer as irregularidades apontadas no exame das contas. Assim, não o fazendo no tempo processual oportuno, resta precluso o prazo para o cumprimento das diligências tendentes à complementação dos dados ou para saneamento das falhas, na forma determinada pelo § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017¹.

Tal conclusão nem poderia ser diferente, tendo em vista o caráter jurisdicional e processual da prestação de contas, que impõe uma marcha contínua por meio da sucessiva prática de atos, não podendo haver regressos

1 Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º](#)).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nem repetições injustificados, sob pena de restarem eternizados os conflitos.

De se notar, nessa via, que, pela interpretação a *contrario sensu* do art. 75² da mesma Resolução, somente será permitida a juntada de novos documentos pelo prestador de contas após o parecer conclusivo quando este constatar irregularidades ou impropriedades em relação às quais aquele não tenha tido oportunidade de se manifestar, circunstância que não se verifica no caso em apreço.

No caso em apreço, aliás, houve não apenas uma oportunidade de juntada de documentos para esclarecimentos, mas três, uma vez que as mencionadas irregularidades já foram reconhecidas, em caráter primário, no exame de prestação de contas juntado em 14.12.2018 (ID 1419483), ocasião em que, mesmo intimada, a prestadora não apresentou quaisquer documentos, levando à emissão de parecer conclusivo pela manutenção da irregularidade (ID 2012883). Não obstante isso, intimada, a prestadora apresentou, em 15.03.2019, prestação de contas retificadora (IDs 2059083, 2059033, 2058983, 2058933, 2058883, 2058833 e 2058783), sendo os autos novamente encaminhados à unidade técnica, a qual juntou segundo parecer conclusivo (ID 2188883), apontando a manutenção das falhas reportadas no parecer conclusivo anterior. Novamente intimada, a prestadora, em 31.05.2019, juntou documentos novamente (ID 2973283 e anexos), dando margem a um novo encaminhamento para a unidade técnica, a qual formulou terceiro parecer conclusivo pela subsistência das irregularidades (ID 3508433).

Desse modo, tem-se que não se pode de maneira alguma afirmar que a exiguidade dos prazos eleitorais afetou o prestador, visto que este

2 Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acabou contando com um extenso lapso para manifestação e juntada de documentos acerca das irregularidades constatadas.

Mesmo que não se entenda dessa maneira, ainda assim os documentos juntados intempestivamente não têm o condão de alterar o resultado do julgamento. Com efeito, pela leitura dos aludidos documentos (ID 3894283), percebe-se que são de produção unilateral, um deles da própria candidata, supostamente solicitando a um gerente do Banco Banrisul a “explicação de uma transição bancária que ocorreu no dia 25 de setembro de 2018, referente a um **debito diversos** no valor de R\$ 2.000,00 (...)”, sem qualquer subsídio acerca da agência e do número da respectiva conta. O segundo documento, por sua vez, constituiria uma solicitação endereçada à agência do Banrisul 0015.89 pelo Tesoureiro do Partido Social Liberal, requerendo o estorno da quantia de R\$ 2.000,00 da conta 0410/06.243506.0-1, de titularidade de Adriana Leite Silva.

Contudo, nenhum dos referidos documentos foi confeccionado pela própria instituição financeira, nem mesmo para declarar que supostamente teria ocorrido o alegado estorno da conta da candidata. Assim, continua-se no campo da mera alegação, e não da comprovação das despesas como exigido pela Resolução TSE nº 23.553/2017.

De fato, a não comprovação das despesas com recursos do Fundo Partidário já vinha sendo referida pela unidade técnica quando do primeiro parecer conclusivo (ID 2012883), ocasião em que se verificou que o ingresso dos R\$ 2.000,00, antes apontados como de origem não identificada, eram na verdade provenientes do Fundo Partidário.

Importa salientar que a tese da prestadora de que a saída dos R\$ 2.000,00 da sua conta de campanha corresponderiam a um estorno efetivado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Direção Estadual do Partido Social Liberal já havia sido ventilada na prestação de contas retificadora, conforme se extrai do segundo parecer conclusivo, o qual apontou a inexistência de qualquer demonstração em tal sentido (ID 2188883). Nem mesmo a juntada de novos documentos, entre os quais o extrato da conta do PSL usada para movimentar recursos do fundo partidário, alterou tal panorama, consoante muito bem esclarecido no terceiro parecer conclusivo (ID 3592283), *verbis*:

1. O item II do segundo Parecer Conclusivo apontou que “não houve retificação quanto ao valor da receita arrecadada. Da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que a receita financeira da prestadora soma R\$ 4.000,00, provenientes do Fundo Partidário, e não R\$ 2.000,00 como declarado.”

A esse respeito, a candidata reitera o argumento de que houve “estorno” de R\$ 2.000,00, no dia 25/09/2018, para o “Diretório Estadual”. Contudo o que se verifica do extrato eletrônico, nessa data, é uma operação de débito diverso no valor de R\$ 2.000,00 para contraparte não identificada, e não estorno de transferência, como abaixo se demonstra com a reprodução integral da movimentação da conta bancária de campanha da candidata:

(...)

Assim, da análise do extrato eletrônico, não se verifica operação de estorno bem como não se pode identificar o favorecido na movimentação de débito em questão, ou seja, o destino do montante de R\$ 2.000,00 em recursos públicos.

Quanto à documentação juntada pela candidata, além de extratos bancários de sua conta de campanha, os quais já integravam a prestação de contas e nada acrescentaram, **foi trazido aos autos Recibo Eleitoral emitido pelo Diretório Estadual do PSL, documento meramente declaratório, bem como extrato bancário da agremiação referente à conta que movimentou recursos do Fundo Partidário. Do cruzamento do extrato bancário do partido com o extrato eletrônico respectivo disponibilizado pelo TSE não se identifica crédito, em 25/09/2018, que tenha a candidata como contraparte.**

Se houve devolução de R\$ 2.000,00 ao Diretório Estadual, cumpria à candidata juntar comprovante bancário à prestação de contas, visto não se tratar de estorno de transferência, o que constaria expressamente no extrato. Da análise entre os extratos da agremiação, verificou-se que há lançamento de “DEVOLUÇÃO TED”, em 24/09/2018,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o Diretório Estadual, no valor de R\$ 2.000,00, contudo procedente de outra candidata. Verificou-se, também, crédito decorrente de “DEPOSITO MANUAL DE CHEQUE”, sendo que não há registro de contraparte nesta operação. Além desses, não há mais créditos nesse valor na data sob exame.

Assim, tanto pela análise dos extratos bancários da candidata quanto do Diretório Estadual, não se pode atestar que o valor de R\$ 2.000,00 debitado da conta da primeira foi creditado em favor do segundo, devendo ser considerado como despesa não comprovada (art. 56, II, “c”), irregularidade que será abordada no próximo item deste parecer. (grifou-se)

Pelo exposto, percebe-se que não existe, no extrato da conta do partido, o ingresso de R\$ 2.000,00 provenientes da candidata, bem como que, nos documentos referentes à conta de campanha da candidata, também não se identifica nem que a saída do valor teria sido efetivada a título de estorno, nem qual teria sido o destinatário do referido valor. Outrossim, os documentos confeccionados pelo partido, entre os quais se enquadra aquele último documento juntado, têm, como aludido, caráter meramente declaratório, não havendo correspondência de tais informações nos extratos das contas bancárias trazidos aos autos.

Dessa maneira, subsiste a não comprovação das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, ensejando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Por último, cumpre asseverar que não há qualquer manifestação da prestadora quanto à outra irregularidade constatada pela unidade técnica, consistente na não comprovação da utilização dos demais recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 2.000,00, por meio de pagamento que identificasse o efetivo fornecedor do produto ou serviço. Ora, tal irregularidade, uma vez não sanada, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem se manifestar pela nulidade do acórdão prolatado, devendo ser restabelecidos os atos processuais desde a inclusão do feito em pauta e a correspondente intimação da prestadora por meio dos seus atuais advogados, e, no mérito, pela ratificação integral do parecer lançado no ID 3670183.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.